REGULAMENTO (CEE) Nº 3251/90 DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2677/85, que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo em relação ao azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 11º,

Considerando a próxima entrada em vigor da ajuda ao consumo em Espanha e em Portugal;

Considerando que a ajuda ao consumo de azeite só é concedida às empresas de acondicionamento de azeite aprovadas;

Considerando que, atendendo aos prazos previstos para a execução dos controlos do respeito das condições de aprovação, é possível que em certos casos estes não possam ser levados a cabo antes da data de entrada em vigor do regime de ajuda; que, a fim de remediar esta situação, é conveniente prever a possibilidade de conceder, para a campanha de 1990/1991, uma aprovação provisória às empresas interessadas;

Considerando que convém alterar consequentemente o Regulamento (CEE) nº 2677/85 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3629/88 (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 2677/85 da Comissão é inserido o seguinte texto:

« *Artigo 4ºA*

1. Até ao termo da campanha de 1990/1991, Espanha a Portugal podem conceder uma aprovação provisória às empresas interessadas, a partir da apresentação do respectivo pedido de aprovação, desde que fique provado que a empresa em questão satisfaz as condições exigidas pelo Estado-membro para o exercício da actividade de acondicionamento.

À empresa provisoriamente aprovada será atribuído um número de identificação.

2. Caso se verifique que a empresa não satisfaz uma das condições referidas no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3089/78, a aprovação provisória ser-lhe-á retirada. A retirada tem efeitos retroactivos, devendo a ajuda ao consumo ser recuperada.

A aprovação provisória tornar-se-á definitiva logo que o Estado-membro em causa tiver verificado que a empresa satisfaz as condições de aprovação previstas no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
(3) JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.
(4) JO nº L 316 de 23. 11. 1988, p. 42.